

NU 681425
1223/1CACXL6/KW
14/07/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 30 de junho, sobre o Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.ª (CDS), pelo ofício n.º 566/1.ª-CACDLG/2021 Data: 30-06-2021 NU: 680364

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende revogar o artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

A Lei que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, por alargada maioria – com abstenções do PCP, PEV, Iniciativa Liberal e Chega – e sobre a qual, chamada esta Ordem a pronunciar-se ainda em fase de Projeto de Lei, não tendo sido o seu artigo 6.º merecedor de qualquer reparo, deu parecer positivo, foi, no entanto, objeto de alargada controvérsia, nos meios de comunicação social e na opinião pública em geral, por, pelo menos aparentemente, entreabrir a porta a um sistema de censura, que lembrou a censura instituída durante o Estado Novo, de tão má memória, e com marcas que ainda hoje subsistem.

Para que se mantenha presente durante todo o presente parecer, atentamos ao teor do referido artigo 6.º:

“Artigo 6.º

Direito à proteção contra a desinformação

1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.

Largo de S. Domingos, 14, 1.º. 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.

4 - Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.

5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.

6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública."

Olhando com especial atenção para o texto do artigo, o que, imediatamente, desassossega o leitor é a aparente autorização do controlo dos conteúdos informativos, que é algo que só pode acontecer em circunstâncias absolutamente excecionais. Num Estado de Direito, numa sociedade democrática, não é admissível o controlo administrativo da informação.

Aliás, é a própria Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 37.º, que estabelece a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental, tendo mesmo, para que dúvidas não restassem, objetivado no seu n.º 2 que "...o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura...".

(Sublinhado nosso)

Claro se tornaria que, se a análise do preceito constitucional terminasse aqui, o artigo 6.º em apreço seria de constitucionalidade duvidosa, e razão teriam as muitas vezes que se levantam contra a admissibilidade desta norma.



No entanto, se lermos atentamente o texto do n.º 1 do artigo 37.º da CRP, verificamos que o mesmo tem, ou pelo menos pode ter, um duplo alcance.

“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações...”. (Sublinhados nossos)

Assim, a norma, em sentido lato, contém duas normas, em sentido estrito. Por um lado, contempla o direito fundamental de cada um exprimir e divulgar pensamentos, de informar, e por outro lado, o direito fundamental de cada um de se informar e de ser informado, podendo este art. 6.º ser encarado como uma forma de proteção do direito de ser informado, o que, atento o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, poderia levar a que a norma não fosse considerada inconstitucional, desde que interpretada em conformidade com a Constituição, garantindo-se que da mesma nunca resultaria qualquer espécie de censura.

Por esse motivo, o texto da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, em todos os seus artigos, incluindo o artigo 6.º, que também foi objeto de parecer desta Ordem, ainda em fase de *Projeto de Lei*, não levantou à Ordem dos Advogados questões de inconstitucionalidade que justificasse um parecer negativo, ou, sequer, que justificasse reparo ao texto, no que a isto diz respeito.

Não obstante, em face das múltiplas dúvidas suscitadas por esse preceito, gerou-se na opinião pública um grande receio de que o mesmo abra à porta a uma inconstitucional



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

reintrodução da censura, pelo que nos parece de elementar prudência proceder à revogação do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Assim,

Tendo em conta tudo o exposto, a Ordem dos Advogados entende dar parecer favorável ao Projeto de Lei 888(XIV/2.ª (CDS)

Lisboa, 13 de julho de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tiago Oliveira Silva', with a large, sweeping flourish at the end.

Tiago Oliveira Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados